SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000703-23.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Vetro Plastico Reforçados LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou Ação Monitória contra VETRO PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA., BRUNO FERNANDES ZANATTA e KIN FERNANDES ZANATTA aduzindo, em síntese, que é credor da requerida da quantia de R\$ 118.755,00, representada por documento escrito sem eficácia de título executivo, consistente em contrato de abertura de crédito. Assevera que persiste a situação de inadimplência. Requer a citação do réu para pagamento do débito ou oferecimento de embargos.

Determinou-se o prosseguimento do feito em relação aos fiadores, devido a ré Vetro estar em recuperação judicial (fls. 42).

Citados (fls. 54 e 56), os corréus apresentaram embargos monitórios, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 58/65).

O autor apresentou impugnação aos embargos (fls. 82/95).

Instadas à especificação de provas, a autora alegou não ter mais provas a produzir e os corréus pleitearam a realização de perícia contábil (fls. 115 e 123/124).

DECIDO.

Cumpre destacar que a matéria sobre qual versa a presente demanda dispensa a dilação probatória, motivo pelo qual se mostra viável o julgamento antecipado da lide.

A preliminar de inépcia arguida pelo requerido não merece acolhida. Com efeito, a petição inicial apresentou relato inteligível, rendendo ensejo a substancial defesa do requerido e não padece de vício de natureza formal. Além disso, os documentos que instruem a inicial são suficientes para comprovar-se a mora.

No tocante à preliminar de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a relação *jurídica* qualificada por ser 'de *consumo*' não se caracteriza pela presença de *pessoa* física ou *jurídica* em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor) e de outro, um fornecedor, a par da mitigação da vulnerabilidade, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, evidente a possibilidade de *pessoa jurídica* ser consumidora dos produtos e serviços bancários.

Ademais, diante do teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, que

estabelece: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", é pacífico o entendimento de que as operações relativas a crédito bancário são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sem, contudo obrigar ao reconhecimento automático de abusividade de cláusulas contratuais ou vícios de consentimento.

Contudo, não é o caso de se conceder a inversão do ônus da prova por não preencher os requisitos do artigo 6°, VIII do CDC.

Quanto ao mérito, os embargos monitórios não merecem prevalecer.

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para satisfação de seu direito.

Os documentos que instruem a presente ação monitória (fls. 09/34) não possuem eficácia de título executivo. Conquanto não possam ser considerados títulos de exação, prevalecem como documento comprobatório da obrigação do contratante ao pagamento de seu valor.

No mais, os réus não negaram a inadimplência, mas se limitaram a impugnar de forma genérica os encargos do contrato, sem indicar o valor que entende devido.

Os embargos monitórios apresentam inúmeras impugnações, porém não especificam qualquer cláusula contratual, limitando-se a apontamentos genéricos, baseados em teses jurídicas, sem referência ao contrato específico.

Não se vislumbra, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a eventualmente ensejar revisão contratual.No mais, ao que consta segundo as questões impugnadas, os encargos obedeceram ao pactuado.

Do mesmo modo, não há falar-se em ofensa a princípios constitucionais, plenamente válida a contratação em apreço.

Ressalte-se que o autor teve ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, celebrou com a instituição financeira. Assim, inexistente cláusula abusiva, vez que resguardada a autonomia contratual, não havendo que se falar em vício de consentimento. No mais, a dívida é incontroversa, assim como o inadimplemento, legítimo eventual apontamento nos órgãos de proteção ao crédito.

No que concerne à cobrança da comissão de permanência, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento pelo qual não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294).

Não há, como frisado, qualquer ilegalidade quanto ao fator de atualização monetária, bem como quanto às tarifas e taxas. Não houve especificação de quais outros encargos seriam indevidos. Não há indício de que os juros de mora e a multa teriam eventualmente ultrapassado o patamar legal.

Por fim, deve incidir atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do vencimento dos títulos, na forma do artigo 397, *caput*, do Código Civil, considerando que a obrigação era líquida e sujeita a termo.

Por medida de economia processual e para não alongar a discussão, o cálculo dos encargos moratórios deve ser analisado na fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **acolho parcialmente o pedido monitório**. Julgo constituído o título executivo judicial, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês desde a data de vencimento de cada título.

Mínima a sucumbência da parte autora, condeno o embargante a pagar o valor das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, §2°, do CPC.

Declaro constituído o título executivo (CPC, art. 702, §8º).

P.I.

Ibate, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA